



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 033.513/2016-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peça 166).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundação Universidade do Amazonas.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 63).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Luiz Irapuan Pinheiro	N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Luiz Irapuan Pinheiro	15/8/2018 (DOU)	22/5/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 11.841/2016-TCU-2ª Câmara, decorrente de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM acerca de irregularidades na comprovação de despesas de convênios firmados entre a Fundação Universidade do Amazonas - Ufam e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol

Cabe destacar que, na execução dos Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, a realização de despesas não comprovadamente vinculadas aos ajustes e a transferência de recursos para contas bancárias não associadas aos objetos deram causa à instauração desta TCE. Na medida das responsabilidades individuais, foram citados, por débito histórico a Unisol e quatro diretores executivos da entidade, Luiz Irapuan Pinheiro, José de Castro Correia, Almir Liberato da Silva e Miguel Ângelo da Silva (voto, peça 64, p. 1, item2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, diretor executivo da Unisol de 12/07/2001 até 12/07/2009, restou configurada nos autos a ausência de documentação que demonstrasse a utilização dos valores públicos em finalidade consoante com a destinação dos Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, mediante a realização de transferências de recursos, ocorridas em junho e julho de 2009, para contas bancárias não associadas aos objetos dos referidos convênios, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 64, p. 1, item 10 e p. 2, itens 14 e 16).

Em seguida foram opostos embargos de declaração (peças 75 e 79) contra a decisão condenatória, os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 9.543/2018-TCU-2ª Câmara (peça 87).

Em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração (peças 84, 98, 110), inclusive pelo recorrente, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 4.053/2020-TCU-2ª Câmara (peça 143).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões desse último acórdão, o Sr. Almir Liberato da Silva opôs embargos de declaração (peça 170), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 11.315/2020-TCU-2ª Câmara (peça 175).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 166), com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/92, argumentando em síntese que:

- a) não houve irregularidade, uma vez que as movimentações financeiras foram regularizadas mediante superveniente restituição dos valores específicos (p. 4);
- b) houve insuficiência de documentos para condenação e cerceamento à defesa, visto que foi negligenciado o pedido de produção de provas substanciadas na oitiva de testemunhas e requisição de documentos à Fundação Unisol (p. 4-5, 20-21, p. 23);
- c) possui reputação ilibada como gestor, conforme verifica-se nos demais projetos coordenados entre 2001 e 2009, cujas contas foram regularmente aprovadas (p. 5-7);
- d) os recursos transferidos do Convênio 46/2007, totalizados em R\$ 921.000,00, foram aplicados no interesse público, conforme demonstram as planilhas de destinação dos recursos de cada transferência ocorrida (p. 7-19);
- e) até o dia 10/7/2012, foi restituído à conta específica do Convênio 46/2007 o montante de

R\$ 1.370.658,75, que corresponde aos valores transferidos acrescidos de correção monetária e juros de mora (p. 19);

- f) não é razoável considerar o pagamento de débitos mais novos em detrimento de débitos mais antigos, a quitação deve seguir a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente (p. 22);
- g) não houve enriquecimento ilícito, nem desvio do interesse público no uso dos recursos (p. 22-25);
- h) cabe a realização de diligência à Fundação Unisol (p. 23 e 26).

Requer efeito suspensivo, diligência à Fundação Unisol e a reforma do acórdão combatido. Colaciona na peça recursal planilhas e comprovantes de transferência (peça 166, p. 11-19), documentos já constantes dos autos à peça 84.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Em seu expediente, o responsável busca reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, tal procedimento somente seria possível no âmbito de análise de recurso ordinário, qual seja, recurso de reconsideração, modalidade recursal já utilizada nos presentes autos (peça 84) (artigo 33 da Lei 8.443/92).

Nesse sentido, importa destacar que o recorrente reitera, em grande medida, argumentos já apresentados e analisados no citado recurso de reconsideração (peças 139-142). Tais argumentos foram apreciados nos termos do Acórdão 4.053/2020-TCU-2ª Câmara (peça 143), que negou provimento ao pleito.

No que tange à fundamentação recursal sobre à insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas relativas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação.

Sobre o requerimento para produção de prova (realização de diligência), esclareça-se que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência, perícia ou inspeção para a obtenção das provas (Acórdãos 2.648/2015-Plenário, 6.214/2016-2ª Câmara, 2.805/2017-1ª Câmara e 4.843/2017-1ª Câmara).

Nesse sentido também foi o voto condutor do acórdão do recurso de consideração (peça 144, p. 2, item 8):

8. Também foi rechaçada a tese apresentada pelos recorrentes de que caberia ao TCU realizar visitas *in loco* ou pedir documentos com vistas a provar a inadequada aplicação dos recursos pelos recorrentes, pois a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em processos de Tomada de Contas Especial, o ônus probante da correta aplicação dos recursos é do gestor (Acórdãos 200/2019-TCU-Plenário,

1.648/2019-TCU-1ª Câmara e 828/2019-TCU-2ª Câmara).

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

## **2.7. OBSERVAÇÕES**

### **2.6.1 Análise de prescrição**

No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 201, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

### **Histórico**

Destaca-se que a presente tomada de contas especial é oriunda de conversão de representação (TC 011.161/2015-9), decorrente de decisão de autorização de auditoria da Ministra Relatora Ana Arraes, exarada em 18/5/2015, na peça 23 do TC 003.324/2015-0, que tratava de representação contra a Concorrência 1/2015, conduzida pela Unisol e financiada pelos convênios 01.09.04.91.00-Finep/Unisol/FUA, 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, firmados com a Ufam e com a Financiadora de Estudos e Projetos -Finep (TC 011.161/2015-9, peça 1, p. 1).

Constam do Relatório de Fiscalização, elaborado no TC 011.161/2015-9 à peça 27, as seguintes informações dos contratos onde foram identificadas as irregularidades motivadoras da condenação do recorrente:

15. Em relação ao Convênio 19/2007 pode-se afirmar os seguintes dados:

Data de celebração: 31/12/2007;

Valor: R\$ 7.900.000,00;

Objeto: construção da infraestrutura adequada para a reestruturação e consolidação das Unidades Acadêmicas do Campus Universitário da Universidade Federal do Amazonas;

Quantidade de termos aditivos: oito, todos de prorrogação de prazo;

Vigência final: 31/12/2015;

Situação: prestação de contas final apresentada em 22/7/2016, ainda não apreciada pelo concedente no momento desta auditoria.

16. Em relação ao Convênio 46/2007:

Data de celebração: 28/12/2007;

Valor: R\$ 7.938.000,00;

Objeto: reestruturação e expansão da Universidade Federal do Amazonas;

Quantidade de termos aditivos: oito, todos de prorrogação de prazo;

Vigência final: 31/12/2016;

Situação: prestação de contas parcial apresentada em 22/7/2016, ainda não apreciada pelo concedente no momento desta auditoria. (grifos acrescentados)

### **Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**

No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Dentre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

No caso de repasses sujeitos a prestação de contas específica, a data de transferência dos recursos ou a data de glosa de despesas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU 71/2012), mas não para início da prescrição. Para esta finalidade considera-se, no regime do Código Civil, a data da entrega da prestação de contas ou o dia seguinte ao término do prazo final para entrega (o que ocorrer primeiro), já que, enquanto não exaurido esse prazo, não se pode falar em inércia da Administração-credora (Acórdãos 6.594/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, Ministra Ana Arraes, entre outros).

Na situação em análise, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Considerando a que a imputação de débito e multa do recorrente foi motivada pela realização de despesas não comprovadamente vinculadas aos Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, os dois convênios serão considerados para determinação do termo inicial da prescrição.

Para o Convênio 19/2007, tem-se que o prazo final para apresentação das contas findou em **28/2/2016** (vigência final em 31/12/2015 – TC 011.161/2015-9, Relatório de Fiscalização, peça 27, p. 5, item 15, com prestação de contas até 60 dias após o término da vigência – TC 011.161/2015-9 Repr, peça 25, p. 6-7, Cláusula 6ª, subcláusula 1ª) e que prestação de contas foi entregue em **22/7/2016** (peça 1, p. 5).

Já para o Convênio 46/2007, o prazo final para apresentação das contas findou em **1/03/2017** (vigência final em 31/12/2016, TC 011.161/2015-9, Relatório de Fiscalização, peça 27, p. 5, item 16, prestação de contas até 60 dias após o término da vigência – TC 011.161/2015-9 Repr, peça 26, p. 6-7, Cláusula 6ª, subcláusula 1ª), e a prestação de contas parcial foi entregue em **22/7/2016** (peça 1, p. 5).

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do Código Civil é o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, o que ocorreu anteriormente à efetiva entrega, no caso dos dois convênios. Ademais, considerando que o acórdão condenatório não indica qual parte do débito cabe a cada convênio, o Convênio 19/2007 será considerado como referência, pois apresenta prazo final de entrega da prestação de contas mais favorável ao recorrente, qual seja, o dia **28/2/2016**.

Por outro lado, o ato de ordenação da citação ocorreu em **8/11/2016** (item 9.2 do Acórdão 11.841/2016-TCU-2ª Câmara, peça 4), ou seja, há menos de dez anos do fato inquinado.

Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em sessão de **7/8/2018** (peça 63).

Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estaria prescrita a possibilidade de condenação ao ressarcimento e à aplicação de multa, caso fossem adotados os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

### **Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**

Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

#### **a) Termo inicial:**

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). No caso de convênios e instrumentos congêneres, tal prazo só começa a fluir no momento em que forem prestadas as contas ou, diante de sua extemporaneidade ou omissão, na data do primeiro ato de apuração do fato, o que ocorrer primeiro.

Tem-se que a apresentação das contas dos Convênios 19 e 46/2007-FUA/Unisol ocorreu na data de 22/7/2016 e que o primeiro ato para apuração das irregularidades foi realizado em 25/2/2015, por meio da representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM) no TC 003.324/2015-0 à peça 5. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional pela Lei 9.873/1999 é o dia **25/2/2015**.

#### **b) Prazo:**

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

#### **c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:**

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

1) em **3/3/2015**, Despacho da Ministra Relatoria Ana Arraes, conhecendo da representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas -Secex/AM (TC 003.324/2015-0, peça 5).

#### **d) Interrupções pela citação do responsável:**

A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **23/1/2017**, com a citação do responsável (peça 9).

#### **e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:**

Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **7/8/2018** (peça 63), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório. Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

**f) Da prescrição intercorrente:**

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa- TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

**g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999:**

Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

**Conclusão sobre a prescrição**

De todo o exposto, conclui-se que, caso sejam aplicados os regimes prescricionais adotados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e pela Lei 9.873/1999, não ocorreu a prescrição do débito e, conseqüentemente, da multa proporcional.

**A possibilidade de adoção de novo critério, no caso concreto**

Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário).

O art. 926 do CPC positivou a orientação de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado” (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à manutenção da decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

O novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. A condenação se justifica, quer se considere o ressarcimento imprescritível (critério adotado no acórdão recorrido), quer se realize o exame da prescrição segundo os parâmetros da Lei 9.873/1999. A hipótese em exame, portanto, não é a de reforma do acórdão recorrido, mas a de sua confirmação, por outros fundamentos. Logo, a condenação deve ser mantida.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Luiz Irapuan Pinheiro, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 26/6/2020.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------